



Processo: 0803087-20.2023.8.19.0001

MM. Juiz:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada no id.279229667. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

RELATÓRIO

- 1.Id.279366847 – Petição de AF Investe Administração de Recursos Ltda., atuando na representação de credores, se opondo ao encerramento desta recuperação judicial, diante da pendência de análise e solução das denúncias de descumprimento do plano de recuperação judicial. **O MP reporta-se ao item 12 deste parecer.**
- 2.Id.279950353 – Petição do credor Bruno Beckembauer Sanches Damasceno, pugnando pela habilitação de seu crédito. **O MP requer seja a presente habilitação desentranhada e autuada em autos apartados.**
- 3.Id.280020731 – Petição da credora Viver de Ecommerce Negócios Digitais Ltda., informando os dados bancários para o recebimento de seu crédito. **Pela intimação da recuperanda para que tome ciência das informações prestadas pelo credor.**
- 4.Id.280075551 – Petição da credora Maria Luiza Ceconello, pugnando pela habilitação de seu crédito. **O MP requer seja a presente habilitação desentranhada e autuada em autos apartados.**
- 5.Id.280341324 – Petição do credor Gabriel Carvalho Silva, noticiando que o administrador judicial deixou de incluir o seu crédito no Q.G.C da recuperanda. **Pela intimação da Administração Judicial para que se manifeste sobre a informação prestada pelo credor.**
- 6.Id.280508745 – Petição da credora Abalboni Consultoria e Intermediação de Negócios Ltda., requerendo a expedição de Mandado de Pagamento/Alvará Eletrônico, para levantamento do valor de R\$ 30.635,88. **Pela intimação do Administrador Judicial, diante do requerimento do credor.**
- 7.Id.280626307-Petição do credor Philip Santos Fernandes Pinto, pugnando pela habilitação de seu crédito. O MP requer seja a habilitação desentranhada e autuada em autos apartados. **O MP requer seja a presente habilitação desentranhada e autuada em autos apartados.**
- 8.Id.281037516-Petição da credora Maia e Borba S.A, requerendo a intimação da Administração Judicial para que preste as informações detalhadas acerca do pagamento de seu crédito. **Pela intimação do Administrador Judicial, diante do requerimento do credor.**
- 9.Id.139642821-Manifestação da recuperanda requerendo: (i) Seja rejeitada a oposição ao encerramento da recuperação judicial manifestada pela credora K2 PARTNERING ao id. 272380192, considerando que (a) a CREDORA não preencheu os requisitos exigidos pelo PRJ para enquadramento na qualidade de 'Credora Fornecedora de Tecnologia' e (b) que a pendência de definição sobre o tema, que está em discussão nos autos do incidente processual nº 0846712-36.2025.8.19.0001, não obsta o encerramento desta recuperação judicial, como dispõe o art. 63 da LREF e como assim concebe a jurisprudência pacífica sobre o tema; (ii) Seja rejeitado o requerimento formulado pela BRF ao id. 254784530, a fim de que seja expressamente reconhecido por esse MM. Juízo que a possibilidade de constituição de uma SPE para a transferência do ACERVO HNT, incluindo a transferência de direitos e obrigações, já foi inequivocamente autorizada, considerando-se o conteúdo das Cláusulas 4.1.4 e 7.2 do PRJ homologado judicialmente, sem ressalvas, em 27.02.2024. **O MP reporta-se ao item 12 deste parecer, no que se refere ao encerramento da recuperação judicial.**
- 9.Id.281248114-Petição da Administração Judicial manifestando-se sobre diversos requerimentos juntados no presente feito. **Ciente o MP.**
- 10.Id.139642823 – Petição da recuperanda requerendo a expedição de Certidão de Objeto e Pé referente à recuperação judicial. **Ciente o MP.**
- 11.Id.280483167-Decisão do Juízo determinando, dentre outras providências, a intimação das Recuperandas, Administração Judicial e do MP para se manifestarem acerca das novas objeções ao encerramento desta Recuperação Judicial.

ENCERRAMENTO DO PROCESSO

As Recuperandas manifestaram-se no id.139642821, aduzindo que, diferentemente do alegado pela credora no id. 272380192, não houve descumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação à credora K2 Partnering Solutions. Aduz que a K2 não preenche os requisitos previstos nas cláusulas 1.1.59 e 6.2.10.1 do PRJ para ser enquadrada como "Credora Fornecedora de Tecnologia", pois não presta

serviços considerados essenciais ou previstos expressamente no plano.

Acrescentam, ainda, que a discussão sobre o enquadramento da K2 já está sendo tratada em incidente processual próprio (processo nº 0846712-36.2025.8.19.0001), e argumentam que a existência desse incidente não impede o encerramento da recuperação judicial. Para sustentar essa tese, citam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, segundo os quais impugnações ou incidentes pendentes não impedem o encerramento da recuperação, após o prazo legal de supervisão de dois anos, desde que as obrigações do período tenham sido cumpridas.

Sobre o tema, a Administração Judicial já havia se manifestado no id.278223452, sustentando que as Recuperandas cumpriram as obrigações vencidas durante o biênio de supervisão judicial e, por isso, a recuperação judicial pode ser encerrada, embora permaneçam obrigações futuras previstas no plano e incidentes processuais ainda em tramitação.

Diante das manifestações da recuperanda e da Administração Judicial, o Ministério Público vem reiterar o parecer contido no id. 274409650, a fim de que seja encerrada a presente recuperação, uma vez que, conforme manifestação do A.J, restou comprovado o cumprimento das obrigações vencidas durante o período de supervisão judicial.

Com efeito, não há óbice ao deferimento do encerramento desta R.J, na medida em que o Grupo Americanas deve retornar à sua normalidade operacional, para que não fique refém de seu processo de soerguimento, sem um limite temporal definido, já que cumpriu com êxito a norma prevista no artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

LEONARDO ARAUJO MARQUES

**Promotor(a) de Justiça
Mat. 2251**